



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

**PARECER JURÍDICO**

<b>Empreendedor:</b> Samuel Garcia	<b>Número do DAIA:</b> 0020364-D
<b>Requerimento:</b> Prorrogação do DAIA	<b>Parecer Jurídico nº:</b> 60/2015 SUPRAM/NM

**1. Discussão:**

Trata-se o presente de uma solicitação feita pelo empreendedor, datada de 31 de março de 2015 e protocolado em 23/04/2015 (protocolo nº 12040000063/15), no qual requer a prorrogação do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

O requerente foi solicitante de uma intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 160 ha e de limpeza de área de 160 ha com aproveitamento econômico de material lenhoso sendo deferida parcialmente uma área de 154,2435 ha e 145,7565 ha respectivamente. O DAIA encontra-se acostado aos autos do processo, foi emitido em 22/06/2012 e possui data de validade 22/06/2015.

Restou demonstrado da análise a solicitação como tempestiva, obedecendo ao estipulado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013:

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

(...)

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§5º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Dessa forma, tendo sido o pedido realizado dentro do prazo legal, não há "a priori" impedimento jurídico que inviabilize a prorrogação solicitada.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

**2. Conclusão:**

ISTO POSTO, sugere-se a concessão da prorrogação do DAIA por 06 (seis) meses, nos termos do Art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905 de 2013.

Ressalta-se por fim que a emissão do DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis nos termos do Decreto nº 44.844/08.

É o parecer, s.m.j.

**3. Data / Responsável**

Data: 05 de maio de 2015.

**Priscila Barroso de Oliveira**  
Gestor Ambiental/Jurídico – Masp 1.379.670-1

Assinatura / Carimbo  
*Priscila Barroso de Oliveira*